



Parecer n.º 1074/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 148/2020 – PL n.º 940/2020 que “Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silmar Dal Bases

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1.ª e 2ª pautas no dia 18/11/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 15/12/2020, tudo conforme as fls. 02 e 39/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 914/2020 – MSG n.º 148/2020, de autoria do Poder Executivo. Durante o trâmite legislativo, visando adequações, foram apresentados os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 03 de autoria do Deputado Silvio Fávero, bem como o Substitutivo Integral n.º 02 de autoria do Deputado João Batista.

O presente Projeto de Lei, em síntese, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a seguinte justificativa:

“No exercício da competência estabelecida pelo art. 39 da Constituição Estadual, encaminho à Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”

A presente proposta de lei, acrescenta-se a previsão de que os efeitos do disposto pelo inciso II, § 3º do art. 5º da Lei n.º 11.161, de 01 de julho de 2020, iniciarão em 1 (um) ano, a contar da publicação da lei de alteração, a partir de quando a formas de pagamento deverão ser implementadas pelas Concessionárias/Parceiras responsáveis pela administração das praças de pedágio, que venham a formalizar





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 44
Rub. 7

os respectivos Contratos de Concessão/Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com o Governo do Estado.

A alteração proposta é de suma importância, visto mitigar os efeitos econômicos e financeiros acarretados pela implementação das novas formas de pagamento da tarifa de pedágio, sendo que a previsão do prazo de 1 (ano) para que o dispositivo entre em pleno vigor, possibilitará que as concessionárias que venham a formalizar contratos com o Governo do Estado, estejam cientes da exigência legal, bem como o Poder Concedente tenha acesso à estudos de modelagem adequadamente elaborados, com observância das novas formas de pagamento e detalhamento de seu efeito financeiro.

Diante do exposto, estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação."

Após, aprovação da dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, rejeitando os Substitutivos n.ºs 01 e 02, tendo, na sequência, aprovado por este Casa de Lei em 1.ª votação na Sessão Plenária do dia 14/12/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei, com a alteração proposta pelo Substitutivo Integral n.º 03 objetivam acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais. Abaixo colaciono quadro comparativo das redações:

Projeto de Lei n.º 941/2020.	Substitutivo Integral n.º 03
Art. 1º Fica acrescentado o § 5º ao caput do art. 5º da Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei n.º 11.161, de 01 de julho de 2020, com a seguinte redação:	Art. 1º Fica acrescentado o §5º ao caput do art. 5º da Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei n.º 11.161, de 01 de julho de 2020, com a seguinte redação:
Art. 5º (...)	"Art. 5º (...)
§ 5º <u>O disposto pelo inciso II do § 3º deste artigo,</u>	(...) §5º <u>O disposto pelo inciso II do §3º deste artigo</u>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 42
Rub. X

aplica-se somente aos contratos formalizados após 1 (um) ano da publicação da Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020.”

será aplicado após 1 (um) ano da data da publicação da Lei nº 11.161, de 1º de julho de 2020, e incidirá sobre os contratos vigentes e os que vierem a ser formalizados.”

Passando a análise do Substitutivo Integral n.º 03, observa-se que este ao incidir sobre os contratos vigentes os efeitos do disposto pelo inciso II, § 3º do art. 5º da Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020, que se iniciarão em 1 (um) ano, a contar da publicação da lei de alteração, a partir de quando a formas de pagamento deverão ser implementadas pelas Concessionárias/Parceiras responsáveis pela administração das praças de pedágio, acaba por conflitar com a Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, - o famigerado Lei de Licitações -, especialmente o artigo 65, inciso II, que dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) (VETADO).*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Assim, quaisquer alterações posteriores ao contrato administrativo, como no caso da lei em análise, haja vista que as operadoras de cartões de crédito e de débito cobrarem uma taxa de administração – deverão passar por uma nova análise de política tarifária, de modo à reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, conforme prevê o § 4º do art. 9º, da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos regulamentando assim o art. 175 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 43
Rub. Y

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração

Sobre o tema a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim nos ensina:

“Ao poder de alteração unilateral, conferido à Administração, corresponde o direito do contratado, de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim considerada a relação que se estabelece, no momento da celebração do ajuste, entre o encargo assumido pelo contratado e a prestação pecuniária assegurada pela Administração”.

Nesse sentido, cumpre trazer a colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre lei n.º 7.304/02, que propõe a exclusão das motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, com objetivo de demonstrar que somente há violação do Princípio da Harmonia entre os Poderes, quando a lei, de iniciativa parlamentar, afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Ademais, ao incidir sobre os contratos válidos, há clara ofensa a dois Princípios contratuais: o da Lei entre as partes (*lex inter partes*) e o da observância do pactuado (*pacta sunt servanda*), em que aquela impede qualquer alteração do que as partes convencionaram, e este obriga as partes de cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente.

Dessa forma, a alteração proposta pelo Substitutivo, importa em indevida ingerência do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa, frustrando as expectativas da contratada, já que reduzem suas receitas sem que haja devida compensação por essa redução, o que acarretará desequilíbrio na relação contratual, **razão pela qual deve ser rejeitado**.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 44
Rub. X

Nesse sentido, verifica-se que o Poder Executivo possui a competência constitucional para a iniciativa do processo legislativo, para a matéria em questão, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

A Carta Estadual dispõe ainda em seu art. 25, VII, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria. Vejamos o teor do dispositivo citado:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Por fim, a proposta original, garante que os encargos financeiros acarretados pela implementação das novas formas de pagamento da tarifa de pedágio, possibilitará que as concessionárias que venham a formalizar contratos com o Governo do Estado, estejam cientes da exigência legal, bem como o Poder Concedente tenha acesso a estudos de modelagem adequadamente elaborados, com observância das novas formas de pagamento e detalhamento de seu efeito financeiro

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 940/2020 – Mensagem n.º 148/2020, de autoria do Poder Executivo, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 03.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 940/2020 – Mensagem n.º 148/2020 – Parecer n.º 1074/2020
Reunião da Comissão em 16/12/2020
Presidente: Deputado Silveira Dal Bosco
Relator: Deputado Silveira Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 940/2020 – Mensagem n.º 148/2020, de autoria do Poder Executivo, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 03.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	